



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 4174 / 2 / 2025
DATA: 18/02/2025 - 11:30:08
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LT
SENHA: F94RB29

ComLi

gabriel/lesau 20/02/25

~~Processo nº~~
~~Fls.~~
~~Assinatura~~

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2025 - PROCESSO Nº 24914/2024

Objeto.: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de 10 veículos "tipo van" com motorista, sem fornecimento de combustível, sem limite de quilometragem.

RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.344.234/0001-70 - sediada na Avenida Dom Helder Camara, nº 2725 - GLP Parte, Maria da Graça, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 21.050-454, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **ANDRE DE DEUS SILVA**, inscrito no RG nº 09.624.323-3 e CPF nº 073.511.037-98, vem com habitual vênica apresentar:

01 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 4174
FLS. Nº 02

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão:

18.08.25
Assinatura
Contrato nº 1 de 2025

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o edital aqui combatido, traz em seu item 24.1, o seguinte:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na

4174
03

aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Como a sessão de abertura está designada para o dia **20/02/2025**, é tempestiva esta impugnação, haja vista que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustenta tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF), bem como a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais, bem como sejam incluídas informações previstas na legislação e que são essenciais para a formulação da proposta:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

Sendo assim, A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, tendo se deparado com algumas exigências ilegais e ausência de cláusulas obrigatórias e que trariam informações essenciais para que fosse viabilizado a confecção de sua proposta.

II - DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

Constatou-se a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária - previsão do valor correspondente aos juros, à multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e "inibidor" da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe Nova Lei de Licitações, - Lei 14.133/21:



LEI 14.133/21.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar ainda por parte da empresa vencedora, a fim de manter o perfeito funcionamento dos veículos, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, o que faz com que a existência de condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico- financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

III - DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO CONTENDO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO E DATA BASE.

Neste ponto constatou-se a omissão quanto à cláusula de reajustamento de preços, que por sua vez também é imprescindível para a formulação da proposta, haja vista implicar diretamente nos custos que deverão ser previsto pelas licitantes, pois vários custos que serão sustentados pela empresa vencedora, exemplo o

4474
04
10-12-2021



combustível, sofrem variações de preços frequentemente, e sendo assim conforme dispõe Nova Lei de Licitações, - Lei 14.133/21, se faz necessário cotar tal previsão:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS COM ATÉ 03 (TRÊS) ANOS DE FABRICAÇÃO.

Extraíndo o conteúdo editalício onde consta a descrição dos veículos a ser fornecido, o mesmo determina que os veículos devam ter até 03 (três) anos de uso, sem que haja qualquer tipo de justificativa no termo de referência para tal exigência.

Ocorre que em sentido contrário o órgão responsável pela concessão, à permissão, autorização, planejamento, coordenação, fiscalização, inspeção, vistoria e administração dos serviços de transportes de passageiros no Estado do Rio de Janeiro dita a seguinte:

PORTARIA DETRO/PRES Nº 1509/2020

Art. 8º - A vida útil máxima admitida para operação dos veículos incorporados no fretamento, em qualquer de suas modalidades, será a seguinte:

para micro-ônibus do tipo van - até 13 (treze) anos, sendo que os veículos com idade superior a 5 (cinco) anos deverão possuir o Laudo de Inspeção Técnica - LIT emitido há no máximo 1 (um) ano por órgão credenciado pelo INMETRO.



O Órgão responsável deixa claro que nos casos onde os veículos tiverem mais de 5 anos e até 13 anos os mesmos devem ter Laudo de Inspeção Técnica - LIT emitido há no máximo 1 (um) ano, entretanto não restringi a sua utilização.

Existe ainda o DECRETO N° 25.955 DE 07 DE JANEIRO DE 2000, o qual institui o serviço de transporte alternativo em veículos utilitários do tipo van no estado do rio de janeiro, e que faz exigências mais restritivas quanto ao ano de utilização dos veículos, mas também não limita a utilização de tais veículos a até 03 (três) anos, Vejamos:

DECRETO N° 25.955/2000

4174
DG
Arquiteto

Art. 20 A idade-limite do veículo será de 05 (cinco) anos para efeito de cadastramento, e mais 2 (dois) para efetiva operação.

§ 1º O total de 7 (sete) anos de idade máximo para efetiva operação será contado a partir da data de emissão da fatura.

§ 2º Até 30 (trinta) dias antes do vencimento da idade limite do veículo indicada no parágrafo anterior, o permissionário deverá providenciar a sua substituição, por outro de idade inferior ou igual a 5 (cinco) anos, preenchidas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.

Sendo assim, se verifica que exigência de veículos com até 03 (três) anos de uso se demonstra totalmente descabida e restritiva.

E neste sentido, a lei 14.133/2021 é bem clara quanto à vedação de inclusão de exigência que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

IV - DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL A SER RODADA POR CADA VEÍCULO.

A IMPUGNANTE não quer aqui questionar a exigência de quilometragem livre exigida no edital, pois entendemos que o que se pretende é que não haja a necessidade de se ter custos com quilometragem extra, contudo, necessário se faz constar no termo de referência uma estimativa de quilometragem que o veículo rodará por mês, considerando uma margem de erro para mais ou para menos, visto que isso implica diretamente no custo da prestação do serviço, tendo em vista que em um geral para veículos desta categoria, a cada 10.000 mil km é necessário fazer revisão preventiva, que existem os desgastes dos pneus e desgaste do veículo pelo uso, estando estes custos diretamente relacionados com a quilometragem que os veículos rodarão por mês, sendo assim necessário se faz à estimativa mensal de quilômetros a ser rodado por cada veículo, para as empresas poderem ofertar seus preços de forma clara e segura.

Acrescenta-se ainda a necessidade de se constar as rotas usuais que serão feitas pelos veículos, haja vista que o custo de operação de um veículo que roda em estradas não pavimentadas é bem maior do que um que roda apenas em estradas pavimentadas.

V - DA AUSÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO

Da análise do edital, verifica-se que o mesmo menciona que os veículos deverão estar disponibilizados ao Município de Araruama de segunda a domingo, e que a contratada deverá fornecer motorista juntamente com o veículo.

Neste sentido, de acordo com a LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, é sabido que a jornada de trabalho diária de tal profissional não poderá exceder 8 (oito) horas diárias, podendo ser feitas algumas horas extras por dia, bem como determina que o motorista deve ter um intervalo de 11 horas de descanso a cada período de 24 horas.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até



2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

[...]

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro**, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Sendo assim, verifica-se que é essencial também para formulação dos preços, que conste do termo de referência a jornada de trabalho dos veículos, a fim de viabilizar o planejamento das empresas interessadas, no que diz respeito aos custos aos quais deverá incorrer com os motoristas, haja vista que a depender da jornada, poderá ser necessário computar o custo de mais de um motorista por veículo durante o mês.

VI - DOS FUNDAMENTOS

Por todo exposto, **verifica-se a existências de cláusulas que restringem a competição, bem como a ausência de cláusulas e informações essenciais para a formulação da proposta.**

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, "o princípio da competitividade é fundamental para a licitação, razão pela qual aquele princípio "é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado". Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia.



A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional.

De fato, o edital aqui combatido, contém exigência restritiva no que diz respeito a idade dos veículos a serem fornecidos, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração, e, por consequência, correspondendo à situação expressamente vedada por lei, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 - art. 9º, inciso I, alínea "a", conforme já transcrito na presente peça impugnatória

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representa restrição excessiva capaz de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas, bem como a ausência de cláusulas e informações essenciais para a formulação da proposta, **FICA IMPUGNADO** o EDITAL do Pregão Eletrônico 006/2025.

VII - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, devendo ainda ser atendido o disposto no item 24.1 do edital.

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, **adequando no edital e termo de referência,** procedendo-se a devida republicação do edital, com recontagem de prazo nos termos do art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021 e item 24.4 do edital, uma vez que os pontos aqui questionados implicam diretamente na formulação da proposta.

4174
08
Ass. Flávia

III- Seja revista a estimativa de preços, haja vista que informações essenciais deixaram de constar do Termo de Referência e que por sua vez implicam diretamente nos preços;

IV - Seja a resposta encaminhada através do e-mail:
rjcomercio@uol.com.br

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Araruama, 17 de fevereiro de 2025

RJ LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS E SERVIÇOS
LTDA:0534423400017
0

Assinado de forma digital por
RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E
SERVIÇOS
LTDA:05344234000170
Dados: 2025.02.17 12:03:58
-03'00'

RJ Locação de Veículos e Serviços Ltda
ANDRÉ DE DEUS SILVA
CPF: 073.511.037-98

05.344.234/0001-70
RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
AV. DOM HELDER CÂMARA, 2725 - GLP PARTE
MARIA DAS GRAÇAS CEP 21.050-454
RIO DE JANEIRO - RJ

41-#4
09
40





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 4174

Número de Folhas: 10

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 18/02/2025.

Wesley W. Maciel
Assinatura do Funcionário

Recebido
em 19/02/25
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 4174/2025

Ass.: A Fls. 11

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 24914/2024

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de fevereiro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA TÉCNICA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 05.344.234/0001-70

Considerando as disposições do artigo 164 da lei 14.133/2021 c/c o item 24 do Edital, que assegura legitimidade a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, para a impugnação de **Ato Convocatório**, cabe, portanto, a esta instância técnica, auxiliar na avaliação das impugnações apresentadas, no sentido de orientar quanto as questões técnicas e econômicas exigidas no Termo de Referência do certame **PREGÃO ELETRÔNICO - nº 006/2025, PROCESSO Nº 24914/2024.**

Trata-se de submissão do processo administrativo para análise de impugnação formulado em 12 de fevereiro de 2025 pela organização empresarial acima mencionada – IMPUGNANTE, cuja a alegação em breve síntese versa sobre as supostas ausências: a) cláusula de mora por atraso de pagamento, b) reajustamento contendo índice e data base, c) justificativa para a exigência de veículos com no máximo 3 (três) anos de uso, d) estimativa de quilometragem, e) jornada de trabalho dos motoristas.

Constam nos autos do processo um pedido de impugnação do edital redigido em 9 (nove) laudas, endereçado ao Pregoeiro, folha de **encaminhamento de processo constando a data de 18 de fevereiro de 2025** com o recebimento pela COMLI em 19 de fevereiro de 2024. Consta ainda despacho de encaminhamento do feito à SESAUI em 19 de fevereiro de 2025 com recebimento neste setor **em 20 de fevereiro de 2025 que é o dia exato da abertura do certame.**

Em primeira análise, o presente feito carece de instrução processo, digo os Atos Constitutivos e documentos de identificação do representante legal, de maneira que permita a esta Instância Técnica identificar a legitimidade da IMPUGNANTE.

Outrossim, os pedidos de impugnação de edital devem ser formulados segundo requisitos mínimos para que se possa proceder a análise, como fundamentação técnica e/ou legal e, sobretudo, contendo os elementos que comprovem a inviabilidade técnica ou legal do Ato Convocatório, pelo que constam da petição.

Porém, a referida impugnação não atende ao requisito de tempestividade, cuja a data limite foi em 17 de fevereiro de 2025 para o ingresso junto à Administração.

Tendo o exposto, esta Instância Técnica sugere a Comissão pela **improcedência da impugnação por não atender à tempestividade, bem como por carência da instrução processo.**

Araruama, 20 de fevereiro de 2025



Anthony Marques M. da Silva
Administrador - CRA/RJ 20-91063
Contador - CRC/RJ 101038/O-7

ANTHONY MARQUES MARTINS DA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SESAU
Ato: nº 594/2025
Reg. Prof.: CRC/RJ 101038/O-7 CRA/RJ 20.91063